

7 — Ainda por baixo, e centrado, «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «Presidente», em plano inferior.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção-Geral do Tesouro, 21 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Governos da Irlanda, da República dos Camarões e da Venezuela depositaram em 22, 23 e 27 de Setembro de 1977, respectivamente, os instrumentos de ratificação do Acordo Internacional do Café, 1976, concluído em Londres em 3 de Dezembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Fevereiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Bulgária uma nota verbal, datada de 17 de Fevereiro de 1978, informando que a parte portuguesa dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo Relativo à Navegação Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, assinado em Lisboa em 23 de Outubro de 1975, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada que informava estarem aquelas formalidades cumpridas pela parte búlgara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 12, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 17 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Ennes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 124/78

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o Regula-

mento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro, anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 21 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR DISTRITO DE AVEIRO

ARTIGO 1.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro, criado pelo pessoal administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Ministério da Educação e Cultura situados nos actuais concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, é destinado a filhos de funcionários administrativos e auxiliares dos estabelecimentos de ensino oficial daqueles concelhos.

ARTIGO 2.º

O Prémio referido no artigo anterior é constituído pela renda vitalícia atribuída à Direcção do Distrito Escolar de Aveiro, ou do organismo que a possa vir a substituir, resultante do depósito de 70 000\$, feito a favor daquela direcção do distrito escolar na agência da Caixa Geral de Depósitos de Espinho pela comissão pró-sindical dos trabalhadores administrativos e auxiliares do Ministério da Educação e Cultura do distrito de Aveiro.

ARTIGO 3.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro destina-se a ser anualmente distribuído, em partes iguais, por um aluno do ensino preparatório e outro do ensino secundário pertencentes a estabelecimentos de ensino situados nos concelhos referidos no artigo 1.º que se mostrem carecidos de recursos e desde que tenham no ano escolar anterior obtido o melhor aproveitamento escolar dentro dos seguintes mínimos:

- a) Ensino preparatório — média final igual ou superior a nível 4 em todas as disciplinas;
- b) Ensino secundário — média final igual ou superior a nível 4 em todas as disciplinas ou média final não inferior a 14 valores e nota não inferior a 12 valores em qualquer disciplina.

ARTIGO 4.º

No caso de existir mais do que um aluno em cada nível de ensino em igualdade de condições, poderá a comissão referida no artigo 7.º deste Regulamento, deliberar que o Prémio seja dividido pelo máximo de dois alunos em cada nível de ensino.

ARTIGO 5.º

A deliberação referida no artigo anterior será tomada por maioria de votos, tendo o presidente, em

caso de empate, voto de qualidade; constará de acta assinada por todos os presentes e da mesma deliberação não caberá recurso.

ARTIGO 6.º

Se em determinado ano escolar não houver candidatos que reúnam as condições fixadas no presente Regulamento, o valor do Prémio transitará para o ano escolar seguinte, podendo ser distribuído pelo dobro dos alunos referidos no artigo 3.º

ARTIGO 7.º

A determinação anual do aluno ou alunos dos ensinosa preparatório e secundário contemplados com o Prémio Escolar Distrito de Aveiro será feita por uma comissão composta pelo director do Distrito Escolar de Aveiro, que será o presidente, e por dois funcionários administrativos e dois funcionários auxiliares dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º designados pelo director-geral de Pessoal.

ARTIGO 8.º

Os candidatos ao Prémio Escolar Distrito de Aveiro deverão remeter, até 31 de Dezembro de cada ano, requerimento, em papel comum, dirigido à comissão referida no artigo anterior, com indicação do nome, idade, naturalidade, filiação, morada, aproveitamento escolar e indicação do estabelecimento de ensino que frequentam ou frequentaram e local onde exerce funções o pai ou a mãe.

ARTIGO 9.º

O requerimento referido no artigo anterior deverá ser acompanhado de certidão comprovativa do aproveitamento do aluno passada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 10.º

O Prémio será entregue pela comissão referida no artigo 7.º, em sessão solene, a realizar na Direcção do Distrito Escolar de Aveiro, em data a marcar pela mesma comissão.

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A

Torna-se necessário e urgente iniciar desde já o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e dos serviços dela dependentes.

A agricultura e as pescas são, actualmente, as actividades económicas fundamentais da Região, pelo que o seu fomento é de importância primordial para o desenvolvimento económico-social do arquipélago em que os órgãos regionais estão empenhados.

Relativamente à agricultura, há que criar os serviços regionais indispensáveis e que reestruturar os an-

tigos serviços distritais até agora existentes, numa perspectiva da administração regional onde a realidade natural da ilha assuma adequada relevância na nova orgânica.

No que concerne ao sector das pescas, praticamente não existem na Região serviços de fomento e apoio ao mesmo, dando-se agora os primeiros passos nesse sentido.

Sem prejuízo da aprovação no futuro de diploma orgânico mais completo ou mesmo com soluções diversas das preconizadas, estabelece-se desde já a estrutura que se considera viável e aconselhável na fase actual de organização administrativa da Região.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º São objectivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

- a) Definir e traçar as grandes linhas e os objectivos a atingir na Região no sector agrário e das pescas;
- b) Estudar e promover medidas de fomento com vista ao desenvolvimento daqueles sectores, de acordo com o plano de desenvolvimento regional;
- c) Coordenar as acções de execução da política local sectorial com as linhas gerais do desenvolvimento;
- d) Colaborar na organização dos planos e definição das acções que visam a resolução dos problemas de produção e abastecimento dos respectivos preços;
- e) Participar na definição da política de crédito e seguros a estabelecer para os sectores do seu âmbito;
- f) Traçar uma política que vise a efectiva assistência técnica permanente a agricultores, lavradores e pescadores no que diz respeito à organização da produção e suas técnicas e à formação profissional;
- g) Promover e estimular a investigação científica nos sectores do seu âmbito com vista à adaptação de novas técnicas às características próprias da Região.

Art. 2.º Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, designadamente:

- a) Definir e fazer executar a política agrária e das pescas;
- b) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
- c) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que lhe estejam directamente dependentes;